



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195776 - RS (2025/0035359-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSE DILL
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDES GOULARTE - RS126643

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local que manteve a continuidade delitiva entre crimes de coação no curso do processo, praticados em contextos distintos e com intervalo superior a quatro meses.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, considerando o intervalo de quatro meses entre os crimes e as circunstâncias fáticas que tangenciaram a prática delitiva.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o reconhecimento da continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetivos (unidade de desígnios).

4. Para o requisito temporal, esta Corte adota o entendimento de que, embora a legislação não fixe um limite específico, o intervalo entre os crimes não deve ultrapassar 30 dias. No caso, os crimes foram praticados com um intervalo de quatro meses, o que inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme pacificado no STJ.

5. As circunstâncias fáticas delineadas no acórdão atacado também denotam que não foram preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva previstos no art. 71 do CP, sendo de rigor a aplicação do concurso material de crimes:

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para afastar a continuidade delitiva e reconhecer o concurso material de crimes, redimensionando a pena imposta ao recorrido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos e subjetivos, incluindo um intervalo temporal que não ultrapasse 30 dias entre os crimes. 2. A ausência de unidade de desígnios e o longo intervalo

temporal inviabilizam a aplicação do crime continuado, devendo ser aplicado o concurso material de crimes".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; CP, art. 33, § 2º, "c"; CP, art. 72.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.454.588/PI, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; STJ, AgRg no HC 715.499/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195776 - RS (2025/0035359-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **JOSE DILL**
ADVOGADO : **FRANCISCO FERNANDES GOULARTE - RS126643**

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local que manteve a continuidade delitiva entre crimes de coação no curso do processo, praticados em contextos distintos e com intervalo superior a quatro meses.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, considerando o intervalo de quatro meses entre os crimes e as circunstâncias fáticas que tangenciaram a prática delitiva.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o reconhecimento da continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetivos (unidade de desígnios).

4. Para o requisito temporal, esta Corte adota o entendimento de que, embora a legislação não fixe um limite específico, o intervalo entre os crimes não deve ultrapassar 30 dias. No caso, os crimes foram praticados com um intervalo de quatro meses, o que inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme pacificado no STJ.

5. As circunstâncias fáticas delineadas no acórdão atacado também denotam que não foram preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva previstos no art. 71 do CP, sendo de rigor a aplicação do concurso material de crimes:

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para afastar a continuidade delitiva e reconhecer o concurso material de crimes, redimensionando a pena imposta ao recorrido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos e subjetivos, incluindo um intervalo temporal que não ultrapasse 30 dias entre os crimes. 2. A ausência de unidade de desígnios e o longo intervalo temporal inviabilizam a aplicação do crime continuado, devendo ser aplicado o concurso material de crimes".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; CP, art. 33, § 2º, "c"; CP, art. 72.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.454.588/PI, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; STJ, AgRg no HC 715.499/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 5000088-87.2023.8.21.0065/RS, assim ementado (fl. 357):

APELAÇÕES CRIME. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 344, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PRESSUPOSTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA.

I - Com efeito, alcança relevo a palavra da vítima em delitos que envolvem coação, razão pela qual deve ser especialmente valorada, revelando-se elemento suficiente de prova quando coerente e razoável no contexto fático apresentado, sobretudo se amparada em outros elementos probatórios. In casu, a mãe do menor, registrou ocorrência policial noticiando a prática de estupro de vulnerável contra o suspeito e após, a genitora do menor registrou duas ocorrências, em datas distintas, sendo que na primeira, noticiou as ameaças sofridas por seu filho, menor de idade e, na segunda oportunidade, mencionou a ameaça por ela sofrida. A prova dos autos deixou claro que o réu coagiu ambos para que retirassem a queixa que envolvia o suposto abuso sexual cometido por ele contra a criança.

II - Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o critério temporal de trinta dias para configurar a continuidade delitiva não é absulto, sendo admissível nos casos em que demonstrada a vinculação entre as condutas delitivas. No caso, muito embora o lapso temporal entre as condutas delitivas (agosto e dezembro de 2022), os delitos ocorreram com condições subjetivas semelhantes e se deram como continuação do primeiro, bem como o aumento foi fixado em patamar proporcional às condutas delitivas praticadas, nos termos do art. 71, do CP.

RECURSOS DESPROVIDOS. POR MAIORIA.

Nas razões, o órgão ministerial suscitou contrariedade ao art. 71 do Código

Penal (fls. 388/395).

A parte recorrida não ofereceu contrarrazões (fl. 364).

A Corte de origem admitiu o recurso (fls. 412/415).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 437/440 – grifo nosso):

[...]

O especial merece ser conhecido e, no mérito, igualmente provido, conforme se verá a seguir.

O art. 71 do Código Penal elenca os requisitos necessários à caracterização do crime continuado, a saber: a) mais de uma ação ou omissão; b) prática de dois ou mais crimes, da mesma espécie; c) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e d) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

Como se observa, um dos requisitos legais para o reconhecimento do crime continuado é a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, supondo-se, devido às semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, que os delitos subsequentes são uma continuação do primeiro.

Quanto ao requisito temporal, esse e. STJ consolidou a orientação de que, excedido o intervalo de 30 (trinta) dias entre os crimes, não é possível a incidência do instituto da continuidade delitiva. Vejamos:

[...]

Na hipótese, é incontroverso que o lapso temporal entre as condutas delitivas é superior a 4 (quatro) meses, o que, nos termos da jurisprudência pacífica dessa Corte Superior, revela a ausência do requisito objetivo-temporal para a configuração do crime unificado.

Destarte, o longo intervalo de tempo entre um e outro crime inviabiliza a adoção da tese da continuidade de delitiva e, conseqüentemente, a unificação das penas.

De todo modo, importante pontuar que as vítimas e o objeto das ameaças são diversos, tendo o recorrido agido mediante modus operandi que não guarda semelhança nem comprovação de qualquer liame a vincular uma empreitada criminosa à outra.

Com efeito, no primeiro fato, a vítima foi ameaçada com o propósito de que fosse retirada a queixa – até porque E G seria vítima também do estupro imputado ao réu, ora recorrido; já no segundo, a coação consistiu em ameaçar as vítimas (E G e C) para que deixassem sua residência, situada no mesmo pátio daquela em que residia o réu.

Nesse sentido foi o voto divergente, *verbis*

“Ainda que tal critério não seja absoluto, entendo que no caso dos autos o lapso temporal transcorrido evidencia a ocorrência de desígnios autônomos, mormente ao se verificar que as vítimas eram diferentes e o objeto da ameaça era diverso, pois a coação praticada no primeiro fato consistiu em ameaçar a vítima para que ‘retirasse a queixa’, caso contrário iria bater nela e em sua genitora, enquanto a coação praticada no segundo fato consistiu em ameaçar as vítimas para que deixassem sua residência, tendo o réu dito que ‘isso não ficaria assim’. Ainda que a segunda conduta também tivesse como intuito constranger as vítimas em relação às acusações feitas contra o réu, entendo que havia, ainda, o intuito de mandá-las embora do terreno que dividiam.” (fl. 352)

Assim, não há falar em unidade de desígnios, o que também inviabiliza a incidência da figura do crime continuado.

[...]

É o relatório.

VOTO

Com razão o parecerista. De fato, a insurgência merece acolhida.

Colhe-se da moldura fática delineada no acórdão atacado que as condutas que ensejaram a condenação do recorrido foram **perpetrados em interstício temporal superior a 4 meses** e em **contextos fáticos absolutamente distintos** (fl. 353 – grifo nosso):

[...]

1º FATO:

No dia 04 de agosto de 2022, por volta de 12h00min, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1417, Bairro Saibreira, em Santo Antônio da Patrulha/RS, o denunciado JOSÉ DILL usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra a vítima E G B dos S, parte que foi chamada a intervir em procedimento policial no qual o denunciado era investigado pelo crime de estupro de vulnerável. Na oportunidade, o denunciado JOSÉ DILL abordou a vítima, que contava 9 (nove) anos de idade, e a questionou sobre o motivo pelo qual havia contado para sua mãe o que tinha acontecido, referindo-se aos fatos delituosos narrados no Registro de Ocorrência nº 2505/2022/152521, que ensejou a instauração do Inquérito Policial nº 811/2022/152521/A, proveniente da Delegacia de Polícia de Santo Antônio da Patrulha/RS. **Ato contínuo, o denunciado ameaçou a vítima, dizendo que se não “retirasse a queixa” de estupro, ia bater na vítima e em sua genitora.** Em referido expediente policial, a vítima imputou a JOSÉ DILL atos enquadrados, em tese, no delito de estupro de vulnerável. Em razão das ameaças de JOSÉ DILL foram deferidas medidas cautelares diversas da prisão em face das vítimas nos autos nº 5002784-33.2022.8.21.0065, dentre as quais a de proibição de qualquer tipo de contato.

2º FATO:

Na data de 11 de dezembro de 2022, por volta de 19h15min, na Rua Marechal Floriano Peixoto, Bairro Saibreira, em Santo Antônio da Patrulha/RS, o denunciado JOSÉ DILL usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra as vítimas E G B dos S e sua genitora C S dos S, partes que foram chamadas a intervir em procedimento policial, no qual o denunciado era investigado pelo crime de estupro de vulnerável. Na oportunidade, JOSÉ DILL abordou as vítimas que passavam em frente a sua residência, ameaçando-as “para irem embora da Saibreira” e que “isso não vai ficar assim”. O denunciado fazia referência aos fatos relatados pela vítima E G B dos S e sua genitora C S dos S nos autos do Inquérito Policial nº 811/2022/152521/A, em que JOSÉ DILL era investigado por estupro de vulnerável, tendo como uma das vítimas o menor E G. O denunciado buscava constranger a vítima e sua genitora em razão de depoimentos prestados na mencionada investigação policial. Com sua conduta, o denunciado JOSÉ DILL descumpriu medidas cautelares diversas da prisão deferidas nos autos nº 5002784-33.2022.8.21.0065, o que acarretou pedido de prisão preventiva por parte da Autoridade Policial nos autos nº 5005163-44.2022.8.21.0065, a qual foi deferida judicialmente.”

[...]

Nesse cenário, inviável reconhecer a ficção jurídica em questão (continuidade delitiva), seja porque o lapso temporal entre os crimes está muito além daquele admitido pela jurisprudência desta Corte, seja porque as circunstâncias fáticas denotam que não foram preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva previstos no art. 71 do CP, sendo de rigor a aplicação do concurso material de crimes:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE OS CRIMES. AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se buscava o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de estupro de vulnerável. A defesa sustenta que os crimes foram praticados em condições que justificariam a aplicação do art. 71 do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, considerando o intervalo de aproximadamente quatro meses entre os crimes, e se seria cabível a revisão da dosimetria da pena aplicada pelo Tribunal de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o reconhecimento da continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetivos (unidade de desígnios).

4. Para o requisito temporal, esta Corte adota o entendimento de que, embora a legislação não fixe um limite específico, o intervalo entre os crimes não deve ultrapassar 30 dias. No caso, os crimes foram praticados com um intervalo de aproximadamente quatro meses, o que inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme pacificado no STJ.

5. A Súmula nº 83/STJ é aplicável, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Quanto à dosimetria da pena, a revisão por esta Corte só é admitida em casos de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade manifesta, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a pena aplicada.

IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.454.588/PI, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÕES POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELINQUÊNCIA HABITUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias seguiram a jurisprudência desta Corte ao, após o reconhecimento do crime continuado em relação a cinco condenações do agravante, indeferirem a nova aplicação do art. 71 do CP quanto a outras três guias de recolhimento. Isso ocorreu porque **ficou caracterizada a delinquência habitual, situação incompatível com a ficção legal, uma vez que o postulante mantém postura contrária à lei.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 715.499/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024 - grifo nosso),

Assim, deve prevalecer a conclusão e a dosimetria estabelecidas em voto

vencido (fl. 352 – grifo nosso):

[...]

A meu sentir, não houve condições semelhantes de tempo e unidade de desígnios no caso dos autos. **Trata-se de lapso temporal de quatro meses entre as condutas, período muito superior ao critério temporal utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento da continuidade.**

Ainda que tal critério não seja absoluto, entendo que no caso dos autos o lapso temporal transcorrido evidencia a ocorrência de desígnios autônomos, mormente ao se verificar que as vítimas eram diferentes e o objeto da ameaça era diverso, pois a coação praticada no primeiro fato consistiu em ameaçar a vítima para que "retirasse a queixa", caso contrário iria bater nela e em sua genitora, enquanto a coação praticada no segundo fato consistiu em ameaçar as vítimas para que deixassem sua residência, tendo o réu dito que "isso não ficaria assim". Ainda que a segunda conduta também tivesse como intuito constranger as vítimas em relação às acusações feitas contra o réu, entendo que havia, ainda, o intuito de mandá-las embora do terreno que dividiam.

Desse modo, **deve ser aplicado o concurso material entre os delitos, somando-se as penas, que ficam totalizadas em 03 (três) anos e 40 (quarenta) dias de reclusão.**

O regime inicial de cumprimento de pena permanece o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do CP.

As penas de multa, nos termos do art. 72 do CP, devem ser somadas e totalizam 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer o concurso material de crimes, fixando a pena em 03 (três) anos e 40 (quarenta) dias de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, mantidas inalteradas as demais disposições da sentença.

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **dou provimento** ao recurso especial, a fim afastar a continuidade delitiva e reconhecer o concurso material de crimes, redimensionado a pena imposta ao recorrido nos termos do voto vencido exarado no julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0035359-7

REsp 2.195.776 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50000888720238210065

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JOSE DILL

ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDES GOULARTE - RS126643

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025